



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIROS – ES
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO e PREGÃO

DECISÃO

Trata-se de IMPUGNAÇÃO AO EDITAL oposta por LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 12.039.966/0001-11, ao Pregão Eletrônico nº 044/2024, que versa sobre eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de gerenciamento do abastecimento da frota do município, a fim de atender demanda da Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Gabinete, com data de abertura prevista para o dia 20 de dezembro de 2024.

É o relatório.

DA TEMPESTIVIDADE

A empresa protocolou sua impugnação por meio eletrônico, em campo próprio do Sistema Portal de Compras Públicas no endereço eletrônico www.portaldecompraspublicas.com.br, no dia 15 de dezembro de 2024, dentro do prazo de até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para recebimento da proposta.

Deste modo, verificando a data de apresentação da Impugnação ao Edital e os prazos legais estipulados pela legislação vigente, certifico a tempestividade do presente ato impugnatório.

DO MÉRITO

A presente Impugnação consiste em contestar o edital em relação a dois pontos específicos, o favorecimento à microempresa e empresa de pequeno porte, e o faturamento limitado ao valor determinado pela ANP.

Sobre o favorecimento à microempresa e empresa de pequeno porte, a empresa impugnante se contrapõe aos itens 8.10. e 8.11.1. do edital, os quais, em atendimento aos disposto no artigo 44 da Lei Complementar 123/2006, assegura



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIROS – ES
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO e PREGÃO

como critério de desempate a preferência para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

A empresa impugnante sustenta que não cabe a garantia prevista na Lei Complementar 123/2006 já que o presente edital tem, em seu único item, valor total previsto em R\$ 9.758.940,00 (nove milhões, setecentos e cinquenta e oito mil, novecentos e quarenta reais).

O artigo 3º da Lei Complementar 123/2006 define como microempresa aquelas com receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), e Empresas de Pequeno Porte, aquelas com receita superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e inferior a 4.800.000,00 (quatro milhões, e oitocentos mil reais).

No mesmo sentido, o inciso I, § 1º do artigo 4º, da Lei 14.133/2019 determina que as disposições constantes dos art. 42 a 49 da Lei Complementar 123/2006 não serão aplicadas no caso de licitação para aquisição de bens ou contratação de serviços em geral, ao item cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte.

Deste modo, não é possível conceder o benefício de preferência determinado pela Lei Complementar 123/2006, haja vista que o valor total do item é maior que o valor da receita bruta máxima da microempresa e empresa de pequeno porte.

Sobre o faturamento limitado ao valor determinado pela ANP, a impugnante se contesta os itens 6.3 e seguintes do presente edital, os quais determinam que o preço máximo a ser pago será o preço médio praticado pelo Estado, divulgado pela ANP.

Segundo a impugnante “ao pré-estipular o valor máximo a ser pago pelo litro de combustível. A Administração Pública está impondo uma condição comercial que não condiz com o mercado, com a natureza do contrato e com sua competência constitucional e legal”.

Para sustentar essa afirmação, a empresa aponta três motivos. Primeiro, a relação criada pelo contrato não é uma terceirização de serviço, na qual o prestador teria controle sobre o valor ofertado ao tomador. Segundo, “os preços de bomba efetivamente cobrados da Administração não necessariamente serão condizentes



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIROS – ES
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO e PREGÃO

com a tabela ANP”, tendo em vista que a tabela é um instrumento informativo e não vincula os estabelecimentos. E terceiro, que ao restringir o preço que pretende pagar pelo combustível, a Administração insere em seu contrato um item que fatidicamente poderá causar desequilíbrio contratual, já que toda diferença entre os valores de bomba e a média ANP será arcada pela CONTRTADA.

A empresa impugnante ainda argumenta que este modelo de negócio consiste numa quarteirização, com a existência de dois vínculos jurídicos, comprovando que a CONTRTADA não possui qualquer ingerência sobre o valor praticado pelos estabelecimentos, destacando o perigo da Administração incorrer em desequilíbrio econômico-financeiro e conseqüentemente em enriquecimento sem causa.

Por fim, requer a alteração do edital no sentido de que “o limite a ser pago pela administração pública seja aquele praticado pelo mercado, o preço de bomba efetivamente destinado a todo e qualquer consumidor”.

É importante destacar o papel fundamental da Tabela ANP na referência de valores de combustíveis nas últimas décadas. A Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis é uma autarquia especial, com função reguladora, instituída pela Lei 9.478/1997, vinculada ao Ministério de Minas e Energia.

A Portaria 202/2000 da ANP regulamenta os procedimentos para levantamento de preços e margem para comercialização de combustíveis praticados em estabelecimentos autorizados. A Portaria 297/2001 da ANP regulamenta a obrigatoriedade de apresentação de dados na comercialização de combustíveis. Já a Portaria 795/2019 da ANP amplia as obrigações de apresentação de dados de preços relativos à comercialização de derivados de petróleo e biocombustíveis por produtores, importadores e distribuidores, introduzindo os conceitos de preço de lista, preço indicativo e reforçando o envio de informações de valor unitário e modalidade do frete.

Através das portarias é possível constatar que o valor estabelecido pela Tabela ANP corresponde justamente a média dos valores praticados pelo mercado correspondente, ou seja, o preço de bomba efetivamente destinado ao consumidor. É possível constatar, também, a precisão e a austeridade com que os dados são



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIROS – ES
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO e PREGÃO

colhidos e computados a fim de que os preços dos combustíveis e a margem de comercialização sejam determinados de acordo com a realidade do mercado, levando em consideração todos os aspectos, gerais e locais, que interferem no preço final pago pelo consumidor.

No Brasil vigora o regime de liberdade de preços em toda cadeia de produção, importação, distribuição e revenda de combustíveis. A Tabela ANP apenas levanta esses dados semanalmente e estabelece um preço real médio levando em consideração todos os fatores que incidem sobre o combustível, inclusive margem de venda.

À título de exemplo, a Administração licitou combustíveis através do Pregão Eletrônico nº 035, publicado em 29 de agosto de 2023. No item gasolina, a empresa arrematante ofertou um desconto de mais de 9% (nove por cento) sobre o valor da Tabela ANP, conforme se extrai do Contrato 188/2023.

Assim sendo, é absolutamente legítimo concluir que existe uma margem de comercialização suficientemente grande para evitar qualquer tipo de desequilíbrio contratual e conseqüente enriquecimento sem causa, mesmo com a CONTRATAÇÃO arcando com toda diferença entre os valores de bomba e a média ANP.

Cumpra destacar que o município de Pinheiros não possui valor referencial próprio na Tabela ANP, motivo pelo qual o edital utiliza o valor referencial do estado do Espírito Santo para definir o preço final a ser praticado.

Outro fator preponderante para manutenção do limite do valor da ANP é a segurança legal e econômica que um indexador oficial proporciona às contratações públicas. A Tabela ANP define valores através de um levantamento extensivo e preciso de dados semanalmente, correspondendo fielmente aos valores praticados. Definitivamente não há motivos para abrir mão de um instrumento tão eficiente na definição de valores de combustíveis, e conseqüentemente na proteção aos cofres públicos.

Nestes termos, à luz do Princípio da Legalidade, da Autotutela, e da Supremacia do Interesse Público, ACATO PARCIALMENTE AS RAZÕES APRESENTADAS E JULGO PROCEDENTE A PRESENTE IMPUGNAÇÃO QUANTO FAVORECIMENTO A MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE, promovendo a devida alteração do certame. QUANTO À LIMITAÇÃO AO VALOR DA



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIROS – ES
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO e PREGÃO

ANP, JULGO IMPROCEDENTE AS RAZÕES APRESENTADAS, MANTENDO INALTERADOS OS DEMAIS TERMOS DO EDITAL. Informo, também, que será publicada errata com as devidas correções em tempo hábil.

Sem mais, notifique a Impugnante do resultado desta Decisão, disponibilizando-a em sua íntegra no site do Município, sob o endereço: www.pinheiros.es.gov.br, na aba pertinente, bem como, no meio eletrônico, em campo próprio do Sistema Portal de Compras Públicas no endereço eletrônico www.portaldecompraspublicas.com.br.

Pinheiros/ES, 18 de dezembro de 2024.

VANEY LACERDA FERNANDES

Presidente da Comissão Permanente de Licitação e Pregão